



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
AV. SANTOS DUMONT, Nº 1400 - ALDEOTA - CEP: 60.115-160 - FONES: (85) 3208-1640 e 3208-1600

PROCESSO Nº: 032.2008.909.876-1

REF.: RECURSO INOMINADO

UNIDADE DE ORIGEM: JECC DA 20ª UNIDADE

RECORRENTE: JOAQUIM VIEIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: FEDERAL DE SEGUROS S.A.

JUIZA RELATORA: VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL

EMENTA: Direito Civil. Seguro DPVAT. Invalidez Permanente Parcial. Pagamento de Indenização Proporcional. Possibilidade. Legalidade da Tabela instituída pelo CNSP. Constitucionalidade da Lei nº 11.945/2009. Aplicação do Entendimento Exteriorizado na Súmula 474 do STJ. Recurso Conhecido e não Provido.

- A *vexata quaestio* posta nos autos reside em saber se a indenização paga pelo seguro DPVAT em favor daquele que foi acometido por invalidez permanente, em razão de sinistro de trânsito, é integral ou proporcional ao grau da lesão.

- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 do c. STJ).

- O ato administrativo oriundo do Conselho Nacional de Seguros Privados, que estabeleceu tabela para pagamento parcial do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente parcial, não feriu o princípio da hierarquia das normas, posto que ele fora editado no limite da delegação efetivada pelo artigo 12 da Lei nº 6.194/1974, inclusive observando o valor indenizatório máximo, pelo que, em situações de invalidez parcial, é correta a utilização da referida tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT.

- A Lei nº 11.945/2009, oriunda da Medida Provisória nº 451/2008, mostra-se constitucional, em seus aspectos formal e material. Pertinente ao aspecto formal, a matéria abordada, tributação federal e outras providências, possui total pertinência com o seguro DPVAT, cujo pagamento é realizado mediante o pagamento de contribuição parafiscal, atendendo, pois, a necessidade de lei específica. Quanto ao aspecto material, o pagamento de indenização proporcional ao grau de invalidez decorrente do acidente acontece em qualquer modalidade de seguro, não violando a dignidade da pessoa humana; pelo contrário, obedece aos critérios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.

- Com efeito, o entendimento exteriorizado pela Súmula nº 474 do c. STJ se aplica, indistintamente, aos sinistros de trânsito ocorridos antes ou após a edição da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

- Juízo a quo extingue o processo sem resolução de mérito, reconhecendo de ofício a incompetência territorial.

- Incompetência do Juízo afastada por falta de alegação da parte contrária e por se admitir que o autor em ajuíze ação aonde a ré exerce atividades profissionais ou econômicas. Art. 114 do CPC e 4º inc. I da Lei nº 9.099/95.

- Estando a **causa madura para julgamento**, possível o enfrentamento do mérito, na forma do art. 515 § 1º e 3º, por se tratar apenas de matéria de direito e prova documental.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados. Acordam os juízes membros da Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em , mas para **dar-lhe parcial provimento apenas para conhecer do recurso, reformando a sentença monocrática, mas julgando pela improcedência do pedido vestibular, reconhecendo não ser devida a complementação do seguro DPVAT**, tudo nos termos do voto do relator.

irc

VOTO

01. Relatório dispensado, na forma da lei.

02. *Ab initio* ressalte-se que o recurso inominado deve ser conhecido, posto que tempestivo, bem assim preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Em razão dos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, tendo em vista que a causa versa sobre matéria eminentemente de direito e em condição de imediato julgamento, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, passo à análise o mérito da questão.

03. A vexata quaestio posta nos autos reside em saber se a indenização paga pelo seguro DPVAT em favor daquele que foi acometido por invalidez permanente, em razão de sinistro de trânsito, é integral ou proporcional ao grau da lesão.

04. O seguro obrigatório de danos pessoais, conhecido por DPVAT, tem característica compulsória e eminentemente social, com estipulação a favor de terceiros, sendo estes os beneficiários diretos, buscando amenizar os sofrimentos e os danos oriundos de acidentes envolvendo veículos terrestres.

05. Trata-se de um contrato *sui generis* no qual, ainda que não seja pago o prêmio, a indenização é devida, independente da culpa, eis que em casos de seguro DPVAT, as indenizações são pagas independentemente de ter o agente atuado culposa ou dolosamente, em virtude da Teoria do Risco, comprovando-se assim, o fato social (acidente), o nexo causal e o dano (óbito/invalidez).

06. Ao longo do tempo sempre foi alvo de discussões doutrinárias e jurisprudenciais questões atinentes ao pagamento do seguro DPVAT, destacando-se como um dos principais pontos de controvérsia se o *quantum* devido, no caso de invalidez permanente, era ou não proporcional ao grau da lesão.

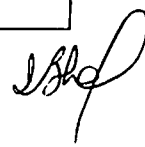
07. Com efeito, o COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento proferido no dia 13/06/2012, com publicação no Dje do dia 19/06/2012, por intermédio de sua segunda seção, e com a finalidade de uniformizar o entendimento sobre a matéria, editou a Súmula nº 474, com o seguinte teor:

Súmula nº 474 do STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

08. Importante destacar que diversos precedentes do COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA utilizados para a edição da súmula 474 se referem a sinistros de trânsito ocorridos antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, do dia 15/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, do dia 04/06/2009.

09. Trago à baila os seguintes entendimentos jurisprudenciais mencionados como precedente para a edição da Súmula nº 474 do STJ:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (STJ - REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, Dje 25/11/2010).



CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1298551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012).

10. Nesse contexto, obtemperase ser válida à utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial, sendo certo que **o artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74 não estabelece e nunca estabeleceu, para hipóteses de invalidez permanente, valores de indenização fixos, mas apenas determina um teto que limita o valor da indenização.**

11. Portanto, apesar da Lei nº 6.194/1974 não dispor expressamente sobre o valor exato que deveria ser pago em caso de invalidez permanente parcial, **estabelecia um teto** (até 40 salários mínimos ou até 13.500,00, a depender da época do sinistro), delegando sua fixação a órgão administrativo, qual seja, ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

12. Por oportuno, vejamos o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.194/1974, *ipsis literis*:

Art. 12 da Lei nº 6.194/1974 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

13. Nessa linha de entendimento é que se constata que **o ato administrativo oriundo do CNSP, que estabeleceu tabela para pagamento parcial do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente parcial, não feriu o princípio da hierarquia das normas, posto que o mesmo foi editado no limite da delegação efetivada pelo artigo 12 da Lei nº 6.194/1974, inclusive observando o valor indenizatório máximo**, conforme entendimento agora consolidado com pela Súmula nº 474 do c. STJ.

14. A propósito, para os sinistros ocorridos até o dia 29/12/2006, o artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74 estabelecia, para os casos de invalidez permanente parcial, indenização em **até 40** (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

15. Já na vigência da Lei nº 11.482/2007, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, o texto legal em referência, fala em indenização em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - em caso de invalidez permanente, de igual forma permitindo a regulamentação do valor por ato normativo do CNSP.

16. Em suma, na hipótese de acidente de trânsito, tratando-se de invalidez permanente parcial, a vítima faz jus à indenização de **até 40** salários mínimos para sinistros ocorridos até o dia 29/12/2006 ou, se em data posterior, **até 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), conforme alteração determinada pela Lei nº 11.482/2007.

17.

Sobre o tema específico, vejamos o seguinte precedente do COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 01/07/2011).

18.

A delegação da lei ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para fixação do valor do pagamento proporcional à extensão das lesões, no caso de invalidez permanente parcial, teve vigência até a edição da Medida Provisória nº 451/2008, publicada no dia 15/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, publicada no dia 04/06/2009, a qual trouxe como anexo os valores devidos na espécie, mantendo, de forma geral, o regramento anterior.

19.

Dessa forma, no ponto em questão, não houve uma inovação legislativa ensejadora de mudança nos valores devidos no caso de invalidez permanente parcial, apenas houve o que denominamos de legalização da tabela de valores proporcionais a serem pagos na espécie, ou seja, o que antes era delimitado por ato normativo do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, agora é estabelecido em lei, o que denota uma maior segurança jurídica aos interessados.

20.

Não obstante tenha havido, somente, a legalização da tabela de valores a serem pagos pelo DPVAT no caso de invalidez permanente parcial, surgiu na doutrina, sem apoio na melhor jurisprudência, teses de que a matéria estaria acobertada de inconstitucionalidade, tanto formal como material.

21.

Pertinente ao aspecto da **Inconstitucionalidade formal**, sob a alegação de que a alteração legislativa não ocorreu por meio de lei específica, ressalte-se que a Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, teve como objetivo alterar vários aspectos referentes à legislação tributária federal e assuntos afins, tais como formalidade de registros de empresa junto à Receita, isenção de tributos, repasse de verbas de convênios, subvenções econômicas, dentre outros, sendo inegável que o seguro obrigatório, que tem natureza parafiscal, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, possui relação com a matéria objeto da lei.

22.

O que buscou vedar o legislador foi a introdução de matérias completamente diversas da tratada na lei, com o intuito de fazê-las aprovar despercebidamente. Tal artifício, entretanto, não foi utilizado na Lei 11.945/2009, a qual tratava de matéria tributária federal, além de outras providências afins, não sendo estranha a regulação do pagamento de seguro cuja contribuição possui natureza parafiscal. **Não há, pois, que se falar em Inconstitucionalidade formal da lei.**

23.

Também se extrai da leitura de artigos doutrinários esparsos, de igual forma sem apoio na melhor jurisprudência, que a tabela de pagamento de indenizações proporcionalmente ao grau de invalidez, existente na lei, viola a dignidade da pessoa humana, "quando lotela o corpo humano, parte a parte, fixando preço por membro lesado", o que evidenciaria a inconstitucionalidade material da norma.

24.

Contudo, é por todos sabido que qualquer seguro de reparação de danos existentes no mercado quantifica o valor da indenização conforme o grau de invalidez da vítima do sinistro.

25.

Tivesse procedência a alegação em debate, e fosse inconstitucional o estabelecimento de proporção de acordo com a invalidez sofrida, teriam que ser declarados nulos todos os contratos de seguro, ainda que privados, em que houvesse disposição da mesma forma, sob pena de malferimento à dignidade da pessoa humana.

26.

Os argumentos de que, com a tabela, estar-se-iam precificando partes do corpo humano, ao questionar "qual o valor de uma mão, de um olho, de uma perna", buscam nitidamente sentimentalizar a questão, ao desviar o enfoque do verdadeiro princípio aplicável ao caso, quais sejam, a razoabilidade e a proporcionalidade.

irc

27. Destarte, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada.

28. Em conclusão, o entendimento exteriorizado na Súmula nº 474 do c. STJ se aplica, indistintamente, aos sinistros de trânsito ocorridos antes ou após a edição da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

29. Para finalizar, ressalto entendimento anterior deste Magistrado e desta Colenda Turma Recursal, no sentido de que seria ilegal a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não mais se aplica, diante da pacificação do tema no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição da já mencionada Súmula nº 474 do STJ.

30. Enfim, tendo a sentença monocrática extinto o processo sem resolução do mérito, por ter reconhecido de ofício a incompetência territorial, e em consonância ao art. art. 515 § 1º e 3º, estando a causa madura para julgamento, possível o enfrentamento do mérito portanto **DECIDO pela improcedência do pedido vestibular, reconhecendo não ser devida a complementação do seguro DPVAT** decorrente de invalidez permanente parcial, posto que em consonância com o entendimento perfilhado neste voto, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

31. **À GUISA DAS CONSIDERAÇÕES EXPENDIDAS, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO AO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT.**

Com o trânsito em julgado desse *decisum* de tudo certificado, **remetam os autos à origem**, precedida das devidas e necessárias anotações.

Na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, é incabível a condenação em honorários advocatícios em razão do parcial provimento do recurso.

É COMO VOTO.

Acórdão assinado somente pelo Relator a teor do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

Fortaleza-CE, 05 de setembro de 2014.


VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL

JUIZA RELATORA